



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1850407/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	JOSE GUEDES DE SOUZA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLANDIA
NÚMERO OS:	2822/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de Rondolândia, do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após a análise da equipe técnica deste Tribunal de Contas, opina-se pela citação do Senhor José Guedes de Souza, Prefeito de Rondolândia no exercício de 2024, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62.* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro





(art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) *Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO*

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*





8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente).* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas.* - Tópico - AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) *Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04/2025. - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

11.2) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

11.3) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*





13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) *De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - OUVIDORIA

13.3) *De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - OUVIDORIA

13.4) *No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente.* - Tópico - LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

Em Cuiabá-MT, 17 de julho de 2025

ALAN NORD
SUPERVISOR

